



## **MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO**

Praça Dr. E. H. Ower Sandolph, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

[www.vistaalegrealto.sp.gov.br](http://www.vistaalegrealto.sp.gov.br)

e-mail : [pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br](mailto:pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br)



### **LEI Nº 2181, DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre a Instituição do **PSA** – Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO**, Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte...

#### **LEI:**

**Art.1º** Esta lei institui o Programa de Pagamento Por Serviços Ambientais e seus mecanismos.

§ 1º Para fins desta lei consideram-se serviços ambientais as funções imprescindíveis providas pelos ecossistemas naturais para a manutenção, a recuperação ou a melhoria das condições ambientais adequadas à vida, incluindo a humana, podendo constituir as seguintes modalidades:

- a) serviços de provisionamento: os que fornecem bens ou produtos ambientais, utilizadas pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras, etc.;
- b) serviços de suporte: os que mantêm as condições de vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição dos resíduos, a produção a manutenção e a renovação da fertilidade do solo, a polinização da vegetação, a dispersão de sementes, o controle de populações potenciais pragas, a proteção contra os raios ultravioleta do sol, o controle de populações vetores potenciais de doenças humanas, a manutenção da biodiversidade, do patrimônio genético, etc.;
- c) serviços de regulação: os que ajudam na manutenção dos processos ecossistêmicos, tais como o seqüestro de carbono e a purificação do ar pelas plantas, o efeito minimizador de eventos climáticos extremos, regulação dos ciclos de água, controle de inundações e secas, controle do clima e o controle dos processos de erosão;
- d) serviços culturais: os que provêem benefícios recreacionais, estéticos e espirituais incorporados os valores da cultura humana;

§ 2º Para fins desta lei considera-se pagamento por serviços ambientais a transação formal (contratual) entre um pagador e um provedor de serviços ambientais, o âmbito das modalidades especificadas no §1º.

**Art.2º** O pagador por serviços ambientais é o Poder publico ou outros agentes econômicos situados na condição de beneficiário ou usuário direto ou indireto de serviços ambientais, sendo por eles favorecido direta ou indiretamente;



## **MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO**

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

[www.vistaalegrealto.sp.gov.br](http://www.vistaalegrealto.sp.gov.br)

e-mail : [pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br](mailto:pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br)



**Art.3º** O provedor de serviços ambientais é todo aquele que preserva e/ou recupera a capacidade dos ecossistemas em prover serviços ambientais nas diversas modalidades.

**Art.4º** As formas de pagamento por serviços ambientais podem ser discriminada em direta e indireta, assim definidas:

**I** – Pagamento direto se refere a remuneração direta ao provedor pelos serviços ambientais efetivamente providos;

**II** – Pagamento indireto se refere a remuneração ao provedor por meio de apoio técnico, apoio no manejo agrícola entre outros.

**Art. 5º** O pagamento por serviços ambientais se rege com base nos seguintes princípios:

**I** – Fomento a preservação, a conservação ou recuperação dos ecossistemas naturais, da biodiversidade e do patrimônio genético nacional;

**II** – reconhecimento do valor econômico, social, cultural, ecológico dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas naturais;

**III** – Reconhecimento da potencial atuação das populações rurais, especialmente a agricultura familiar, na proteção dos ecossistemas naturais e por consequência, na perenidade dos serviços ambientais prestados;

**IV** – Controle social e transparência na relação entre os serviços ambientais prestados, sua mensuração e os pagadores e provedores e os respectivos pagamentos;

**V** – Reconhecimento de que o pagamento por serviços ambientais é um instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável;

**VI** – Respeito aos direitos das populações locais, especialmente dos povos e comunidades tradicionais, no acesso aos benefícios derivados do uso e conservação dos ecossistemas;

**VII** – Incentivo à mudança dos padrões insustentáveis de produção e de consumo dos recursos naturais;

**IX** – Integração com as demais políticas públicas.

**Art.6º** A seleção dos provedores de serviços ambientais para efeito do pagamento será feito a partir de critério técnico de constatação de preservação, recuperação e conservação de Áreas de Proteção Permanente e/ou a adoção de boas práticas sustentáveis em suas atividades.



## **MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO**

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

[www.vistaalegrealto.sp.gov.br](http://www.vistaalegrealto.sp.gov.br)

e-mail : [pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br](mailto:pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br)



**Art. 7º** Os recursos para pagamentos por serviços ambientais poderão ser oriundos do orçamento da união, estado, de doações internacionais, de fundos constitucionais ou de fundo privados e de organizações da sociedade civil.

**Art. 8º** Fica o poder executivo autorizado a utilizar o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável criado pela lei 1950/2014 para receber recursos oriundos da fonte citadas no art. 7º a fim de realizar o pagamento por serviço ambiental.

**Art. 9º** Fica a Coordenadoria de Meio Ambiente autorizada a instituir regras de procedimento de pagamento, controle e monitoramento e avaliação dos serviços ambientais.


**Art. 10.** A adesão ao Programa Municipal de pagamento por serviços ambientais será voluntaria e deverá ser formalizada por meio de Termo de compromisso de pagamento por serviço Ambiental firmado entre a Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto e o provedor de serviços ambientais no qual será expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução demais condições a serem cumpridas pelo provedor para fazer jus a sua remuneração.

**Art. 11.** O termo de compromisso terá validade de 2 anos com possibilidade de prorrogação.

**Art 12.** As despesas com execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, de cada entidade da Administração Direta e Indireta, suplementadas se necessário.


**Art 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Alegre do Alto, 30 de agosto de 2017.



**LUIS ANTONIO FIORANI**  
**Prefeito Municipal**

Registrado na Secretaria e afixado em local de costume para conhecimento dos interessados, conforme determina o art. 61 da Lei Orgânica do Município, na presente data.



Roseli de Fátima Neves da Costa  
Assessora de Gabinete